



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308270

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Criminal Processo nº **2003249-51.2025.8.26.0000/50000**

Relator(a): **RACHID VAZ DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **5º Grupo de Direito Criminal**

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida por esta relatora que rejeitou, liminarmente, por manifesta improcedência, a revisão criminal ajuizada.

Apontando omissões na decisão em relação às teses aventadas no pedido revisional, pugna pelo acolhimento dos embargos, conferindo-lhe, inclusive, efeito infringente.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, porquanto preenchem os pressupostos de admissibilidade recursal.

No mérito, porém, não comportam acolhimento.

Cumpre anotar que a ação revisional foi rejeitada liminarmente por ser manifestamente improcedente, não estando prevista nas hipóteses de cabimento elencadas no artigo 621, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, é evidente que as teses apresentadas no pedido revisional não foram objeto de análise aprofundada por esta relatora. Aliás, nem poderiam ser, em obediência ao princípio do colegiado. Com efeito, uma vez rejeitado o pedido liminarmente, não houve conhecimento da ação revisional em toda a sua extensão.

Consequentemente, não há qualquer omissão a ser sanada e, por outro lado, caso o embargante desejasse levar a questão à Turma Julgadora, deveria fazê-lo por meio de recurso próprio contra a referida decisão monocrática.

Assim, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

P.I.

São Paulo, 30 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora